

**Proc. TC-006.400/2017-5**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**

**PARECER**

Em exame Recurso de Revisão interposto por Sandro Matos Pereira em face do Acórdão 1.310/2019-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, determinou o pagamento do débito apurado e aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 30).

Em sua peça recursal, o responsável alega, dentre outros, a nulidade da citação e a prescrição da pretensão punitiva. A unidade técnica, em seu exame de admissibilidade (peça 59), não acolhe os argumentos apresentados e propõe o não conhecimento da peça por ausência dos requisitos específicos indicados para o recurso de revisão.

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido, por entendermos que o processo comporta solução diversa.

Identificamos inconsistências no procedimento de citação do responsável.

A primeira tentativa de se citar o ex-Prefeito ocorreu em 5/12/2017 e o documento foi enviado para o seu endereço de cadastro na Receita Federal: Rua Clóvis Salgado 575, apto. 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ (peça 7). Apesar de a unidade técnica indicar que foi juntado o resultado da pesquisa no sistema CPF (peças 3 e 4), o documento não foi disponibilizado.

Em 18/1/2018, a estagiária Caroline França de Souza compareceu aos autos com procuração genérica, sem poderes para receber notificação ou citação, e solicitou cópia dos autos. Nessa procuração, é indicado o endereço do responsável à época: Avenida Presidente Lincoln 899, Jardim Meriti, São João de Meriti-RJ.

Alguns dias depois, em 28/2/2018, a unidade técnica tentou novamente realizar a citação, utilizando o mesmo endereço da tentativa anterior (peça 16): Rua Clóvis Salgado 575, apto. 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro-RJ.

Em nosso entendimento, essa última citação não pode ser considerada válida. Havia nos autos a indicação de que o endereço da Receita Federal estava desatualizado (novo endereço constante na procuração). Não há dúvida de que todo contribuinte deve manter atualizado seu cadastro no órgão fazendário, mas, como se sabe, há um intervalo considerável entre o pedido de atualização (que normalmente se dá com a declaração do imposto de renda) e o processamento dos dados. Possivelmente, à época da comunicação processual, o endereço não estava atualizado perante a Receita.

A conclusão de que o responsável foi regularmente citado foi também fundada no comparecimento aos autos da estagiária Caroline França de Souza (peça 12), porém, em nossa compreensão, ela não se sustenta.

De fato, conforme alega o recorrente, há farta jurisprudência na esfera judicial que considera nula a citação ou a notificação realizada ao estagiário, entendimento que, a nosso ver, parece adequado, já que não é razoável exigir do aprendiz toda a técnica, o conhecimento e a responsabilidade que se exige dos profissionais que o instruem. Ademais, a procuração juntada aos autos (peça 12) não contém poderes específicos para os advogados ou para a estagiária receber intimações e notificações. É uma procuração genérica que nem sequer contém a cláusula “ad judicium”. Não apresenta as formalidades mínimas requeridas para o efeito.

Nesse sentido, a nosso ver, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a medida indicada para o saneamento dos autos é a declaração de nulidade da citação, com a insubsistência do julgado anterior e o consequente retorno dos autos ao Relator *a quo*.

Em relação à alegação de prescrição, a Serur não realizou a análise por já haver cobrança executiva em andamento. Prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser avaliada em qualquer etapa do processo, sobretudo se houver provocação da parte. Não vislumbramos prejuízo à higidez do título executivo pela eventual revisão dos fundamentos que o constituíram. Ao contrário, tal prática tem o condão de reforçar, por parte do Judiciário, a percepção de validade do título executivo proferido pelo TCU, pois aquele Poder saberá que análises desse jaez serão sempre levadas a efeito pela Corte de Contas.

Ademais, se há algum erro de procedimento que fulmine a validade jurídica do título, não há por que o órgão que o constituiu se omitir e transferir o ônus para o órgão executor, sobretudo porque, na maioria dos casos, os elementos fáticos e jurídicos para analisar a matéria estão mais acessíveis aos julgadores de origem. Esse entendimento é o que melhor se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da ampla defesa. Como nossa proposta contempla o retorno dos autos ao Relator *a quo*, proporemos também que o exame da prescrição ocorra naquela fase processual.

Ante o exposto, com a devida vênia à unidade técnica, consideramos inválida a citação realizada ao responsável, razão pela qual propomos que o recurso de revisão interposto por Sandro Matos Pereira seja conhecido como mera petição, a fim de, reconhecendo-se a nulidade da citação, tornar insubsistente o Acórdão nº 1.310/2019-2ª Câmara, restituindo-se o processo ao Relator *a quo* para a continuidade do feito.

Ministério Público, em 15 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador